

AEPET Nº 059/03

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2003.

Excelentíssima Senhora Dilma Rousseff M. D. Ministra de Estado de Minas e Energia Ministério das Minas e Energia Brasília - DF

Ass.: <u>Direito de preferência sobre a utilização de instalações de transporte de petróleo seus derivados e</u>

gás natural

**Ref.:** <u>Lei 9.478/97, de 06/08/1997</u>

Portarias da ANP nºs 115/00(05/07/00), 251/00(07/11/00) e 255/00(16/11/00)

## Senhora Ministra,

A Associação dos Engenheiros da PETROBRÁS - AEPET - entidade que tem dentre seus objetivos estatutários "pugnar pelo planejamento institucional do Sistema PETROBRÁS, bem como pelos planos de investimento em longo prazo e colaborar com a Petrobrás e órgãos públicos na solução de problemas de interesse geral", hoje congregando cerca de 4500 empregados e ex-empregados de nível superior das empresas do Sistema PETROBRÁS, vem à presença de V.Exa. expor nosso entendimento de que as Portarias nºs. 115 (terminais terrestres), 251 (terminais aquaviários) e 255 (dutos com extensão inferior a 15 km), expedidas no ano de 2000 pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) afrontam a Constituição Federal.

- 2. Inicialmente nos permitimos tecer algumas considerações preliminares sobre o direito de preferência na utilização de instalações de transporte de petróleo e seus derivados, que surgiu com lei a nº. 9.478/97, a qual, em seu art. 58, § 2º, determina que "a ANP regulará a preferência a ser atribuída ao proprietário das instalações para movimentação de seus próprios produtos, com o objetivo de promover a máxima utilização da capacidade de transporte pelos meios disponíveis".
- 3. Anteriormente, a Política Nacional de Petróleo era regulada pela *Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953*, sendo que inexistia sequer menção à preferência para carregadores ou transportadores.
- 4. Depreendemos pois, que o instituto da preferência foi criado para incentivar investimentos na infraestrutura dutoviária do país pois, dificilmente, um ator do segmento Petróleo e Gás, ou mesmo instituições de financiamento implantariam um projeto de desenvolvimento da produção ou de ampliação de malhas de transporte, sem a perspectiva ou a garantia de utilização plena dessa infra-estrutura.
- 5. A *Portaria nº 115/00*, que de certo modo serviu de modelo às seguintes, trouxe definições, dentre as quais destacamos algumas de interesse para as presentes considerações (art. 2º, incisos IV, VI, VII e XVIII):
  - · Proprietário: pessoa jurídica que detém a propriedade das Instalações de Transporte;
  - Carregador Proprietário: pessoa jurídica usuária do serviço de transporte, proprietária dos Produtos transportados e que também detém a propriedade das Instalações de Transporte:
  - Transportador Proprietário: pessoa jurídica que opera e detém a propriedade das Instalações de Transporte;
  - **Preferência do Proprietário:** volume mensal de Produtos, entre Ponto de Recepção e de Entrega, que é garantido ao proprietário da Instalação de Transporte para a movimentação de seus próprios Produtos.



### ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS

- 6. O espírito da lei é o de criar garantia e incentivo para empresas investidoras, maximizando a utilização das instalações. Infelizmente o legislador não previu a possibilidade de criação e operação das instalações por meio de empresas coligadas, controladoras ou controladas; ou, se previu, propositadamente quis deixar ao arbítrio da agência reguladora a tarefa de regulamentar tais hipóteses.
- 7. Assentadas as premissas, indicaremos, resumidamente, as soluções que se nos apresentam possíveis, que são:
  - · questionamento judicial;
  - · modificação na Lei 9.478/97;
  - · modificação nas Portarias da ANP 115/00, 251/00 E 255/00.
- 8. Nosso entendimento, é o de que é possível **questionar judicialmente as Portarias regulamentadoras**, especificamente no que diz respeito ao § 2º do art. 58 da Lei nº 9.487/97, com vistas a obter entendimento definitivo de que a expressão "proprietário das instalações" deve referir-se não só à empresa efetivamente proprietária, mas também às sociedades que com ela são coligadas, sejam controladas ou controladoras.
- 9. Nossa justificação é a de que as Portarias regulamentadoras afrontam diretamente a Constituição Federal (inciso XI, do art. 22), dando à **legislação regulamentada interpretação diversa (restritiva) da que desejou o legislador, extrapolando sua competência**. Assim está redigido o dispositivo constitucional pertinente:

"Compete privativamente à União legislar sobre:

(...) XI - trânsito e transporte;"

- 10. Portanto, a *ANP* pode apenas regulamentar a lei, e jamais ampliá-la, modificá-la ou restringi-la, principalmente para prejudicar direitos. Nas hipóteses em que haja expressa previsão legal como no caso presente, em que há dispositivo de lei instituindo a preferência o pressuposto é perfeitamente exigível ou, pelo menos, não macula formalmente a norma constitucional, de modo que a sua invalidade só pode ser questionada em sua dimensão substancial (inconstitucionalidade material).
- 11. A interpretação restritiva do preceito regulamentador, que não prevê a existência (hoje comum) de empresas coligadas, enseja uma desproporcional limitação ao direito de preferência, uma vez que a restrição não seria apropriada para a consecução dos fins pretendidos pela norma (compensação pelos investimentos e máxima utilização das instalações).
- 12. Porém, cremos firmemente que esta primeira hipótese de **solução**, **que seria a busca via o Poder Judiciário**, **deve vir somente após a tentativa de composição administrativa**, amigável, utilizando-se o recurso da negociação sugerida pelo Presidente Lula.
- 13. A segunda hipótese de solução seria a modificação na *Lei 9.478/97*, em seu § 2º do art. 58, através de um Projeto de Lei saneador, de autoria do Executivo.
  - a redação atual é a seguinte:
    - "A ANP regulará a preferência a ser atribuída ao proprietário das instalações para movimentação de seus próprios produtos, com o objetivo de promover a máxima utilização da capacidade de transporte pelos meios disponíveis."
  - · a nova redação seria:
    - "A ANP regulará a preferência a ser atribuída ao proprietário das instalações, **bem como a suas coligadas, controladoras ou controladas,** para movimentação de seus próprios produtos, com o objetivo de promover a máxima utilização da capacidade de transporte pelos meios disponíveis."
- 14. Nossa justificação é a de que ao se acrescentar a expressão em negrito, não há, no nosso entendimento, conflito com a legislação regulada (Lei nº 9.478/97), vez que ficam preservados os



### ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS

objetivos maiores, compensação pelos investimentos e a utilização da máxima capacidade de transporte, mantendo-se ainda o instituto do direito de preferência.

- 15. **A preferência**, então, deixaria de ser apenas da proprietária, mas **também seria da sociedade controladora**, vez que, logicamente, se a própria subsidiária integral pertence à controladora, seus ativos indiretamente também lhe pertencem. Caberia, então, à *ANP* proceder apenas aos ajustes nas Portarias regulamentadoras, principalmente no que toca às definições de Carregador Proprietário e de Preferência do Proprietário.
- 16. A 3ª. modalidade de solução é administrativa. Poderia se dar mediante orientação desse Ministério à *ANP* modificando-se o objeto da Portaria e a definição de "carregador proprietário" constante das portarias regulamentadoras, acrescentando-se à parte final do inciso VI do art. 2º. da *Portaria 115* a expressão em negrito
  - · a redação atual é a seguinte:
    - Objeto: Regulamenta o livre acesso a dutos de transporte destinados à movimentação de petróleo e seus derivados.
    - "Carregador Proprietário: pessoa jurídica usuária do serviço do serviço de transporte, proprietária dos Produtos transportados e que também detém a propriedade das Instalações de Transporte:"
  - · a nova redação seria:
    - **Objeto:** Regulamenta o livre acesso a dutos de transporte destinados à movimentação de petróleo seus derivados e **gás natural**.
    - "Carregador Proprietário: pessoa jurídica usuária do serviço do serviço de transporte, proprietária dos Produtos transportados e que também detém a propriedade das Instalações de Transporte seja de forma direta ou através de empresas coligadas, controladoras ou controladas."
- 17. Aliás, a própria *ANP*, em abril de 2000, divulgou um novo projeto de regulamentação com esse espírito, conforme mostrado abaixo:



Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo e seus Derivados

# PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DO LIVRE ACESSO A DUTOS DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS

## **Dutos Longos**

Abril / 2000



# Definições Básicas (cont.)

TRANSPORTADOR: é a empresa (distinta da pessoa jurídica do Carregador Proprietário) operadora das Instalações de Transporte

CARREGADOR: é a empresa usuária dos Serviços de Transporte e proprietária dos Produtos Transportados

PROPRIETÁRIO: é a empresa proprietária das Instalações de Transporte

CARREGADOR PROPRIETÁRIO: Carregador que é também Proprietário

- Caso o Transportador detenha a propriedade das Instalações de Transporte será considerado Carregador Proprietário, para fins de Preferência, os acionistas ou quotistas do Transportador
- 18. Esta solução é o meio mais célere e absolutamente da competência de V.Exa.
- 19. Ao que expusemos, as Portarias Reguladoras estão em desacordo com a *Constituição Federal* porquanto a atual regulamentação limita o exercício do direito de preferência ao não prever a possibilidade de que as empresas carregadora e proprietária constituam coligadas, o que ensejaria questionamento judicial.

Ao tempo em que nos colocamos à disposição para esclarecimentos que se fazerem necessários, mantemo-nos aguardando o pronunciamento desse *Ministério*.

Atenciosamente,

Fernando Leite Siqueira Presidente

Anexos: os documentos referenciados

SR/mgf-mcl